



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário

1000693-29.2024.5.02.0071

Tramitação Preferencial
- Discriminação

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 02/05/2024

Valor da causa: R\$ 62.375,83

Partes:

RECLAMANTE: MARCOS PAULO SOUZA DE NOBREGA

ADVOGADO: JOSE LUIZ DE OLIVEIRA JUNIOR

RECLAMADO: COMPRA CERTA COMERCIAL LTDA

ADVOGADO: MARIA CRISTINA BRAGA CHADDAD BOTAFOGO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
71ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000693-29.2024.5.02.0071
RECLAMANTE: MARCOS PAULO SOUZA DE NOBREGA
RECLAMADO: COMPRA CERTA COMERCIAL LTDA

SENTENÇA

MARCOS PAULO SOUZA DE NÓBREGA, qualificado na inicial, ajuizou a presente reclamação trabalhista em face de **COMPRA CERTA COMERCIAL LTDA** pelas razões que expôs, pleiteando o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, indenização por danos morais; dentre outros constantes da petição inicial.

Regularmente citada, a reclamada apresentou defesa escrita. Arguiu preliminares e impugnou as pretensões.

As partes e testemunhas foram ouvidas em audiência.

Sem outras provas, foi encerrada a instrução processual.

Todas as propostas conciliatórias restaram rejeitadas. Razões finais remissivas.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Justiça Gratuita

O reclamante declarou (prova na forma do artigo 1º da Lei 7.115 /83) que não tem condições de arcar com as custas do processo sem prejuízo de seu sustento próprio ou da família e que não recebe salário superior a 40% do limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

Preenchidos os requisitos do artigo 790, §3º, da CLT.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Da incompetência da Justiça do Trabalho

A reclamada, na contestação à ação trabalhista, suscita preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho no tocante à execução das contribuições sociais devidas a terceiros.

Não há qualquer pretensão nesse sentido.

Rejeito.

Rescisão indireta do contrato de trabalho

O reclamante busca o reconhecimento de rescisão indireta do contrato de trabalho, nos termos do art. 483, alínea "e", por ter sido vítima de racismo no ambiente de trabalho.

A ré, em contestação, argumentou que não praticou qualquer ato faltoso grave, e que, portanto, não haveria que se falar em rescisão indireta.

Vejamos.

O reclamante juntou aos autos Boletim de Ocorrência (Id. 0e1833f), que registrou em 18/04/2024, onde relata que o gerente Lúcio Barbosa, quando viu que o autor havia feito tranças no cabelo, disse que a empresa não lhe aceitaria caso não cortasse seu cabelo ou retirasse o referido penteado.

Em audiência, a testemunha do reclamante, Sr. Maksuel Romão de Siqueira, aduziu que:

4 - O gerente pediu para descer umas botas do estoque, e o gerente Lúcio viu o reclamante e disse que não poderia trabalhar com seu penteado, que eram tranças; ele disse que isso era um corte rastafari, tirou uma foto do autor sem justificar o motivo e o mandou para sua casa, porque não poderia trabalhar daquele jeito;

5 - Entende que o reclamante foi embora, porque não o viu mais no dia;

6 - O reclamante voltou a trabalhar um tempo depois disso, por uma semana; não teve contatos com o reclamante sobre o que teria ocorrido depois do que presenciou;

7 - O reclamante estava com as tranças nessa semana que voltou a trabalhar;

8 - O reclamante retornou no dia seguinte, depois de ter sido mandado para casa, como narrou anteriormente.

9 - Somente viu isso que narrou;

10 - O Sr. Lúcio ficou debochando, ou seja, rindo da cara do reclamante, enquanto tirava a foto que relatou;

11 - O episódio narrado ocorreu por volta das 8h da manhã;

12 - Além do reclamante, do depoente e do Sr. Lúcio, estava no local o Sr. Bruno.

A testemunha da reclamada, Sr. Bruno Correia de Lima, que era gerente de loja, narrou em resumo que, quando o reclamante desceu, o Lúcio falou do corte/penteado dele, que não era como o "corte social", padrão da loja. Por isso, o reclamante ficou chateado e foi embora. Informou o depoente que "até brincou com o novo visual do reclamante". Indagado pelo juízo se o penteado com trança seria um corte social e por qual motivo houve a distinção, a testemunha da ré não soube responder adequadamente.

Conforme se extrai dos depoimentos colhidos, restou comprovado que dois funcionários (gerentes) da reclamada dirigiam comentários sobre o cabelo do reclamante, por não ser o "padrão" da empresa, o que evidencia a postura desrespeitosa e ofensiva.

Tal conduta, além de discriminatória, excedeu os limites do poder diretivo do empregador, pois evidenciado que, caso o reclamante não procedesse à mudança de visual, a empresa não o aceitaria em virtude das tranças realizadas.

O tratamento dado ao tema pelo empregador ressalta a maneira estrutural como racismo se apresenta, a se portar sob a clandestinidade do "padrão da empresa", pois impedir/restringir ou tratar diferenciadamente o trabalhador que colocou tranças ou qualquer outro formato de cabelo associado à cultura negra, sem qualquer justificativa razoável, por si só, configura discriminação.

A atitude adequada que se espera é um grande pedido de desculpas, a ação educacional para auxiliar na extirpação desse tipo de conduta do ambiente de trabalho e, finalmente, compreender que racismo não é aquilo que o "homem branco" tem como percepção, mas sim o que as pessoas e as comunidades ofendidas estão a bradar pela igualdade.

Os fatos narrados na inicial e comprovados pelas declarações das testemunhas são graves e não podem ser admitidos em nenhuma relação social.

Por tal razão, de rigor o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, eis que, como alegado pelo próprio reclamante, a situação tornou-se insustentável.

Por esse motivo, declaro rescindido o contrato de trabalho do reclamante na data de 30/04/2024, na forma do artigo 483, "e" da CLT.

Diante disso, são devidas as seguintes parcelas:

1. Saldo de salário de 30 dias;
2. Aviso prévio de 30 dias;
3. Férias proporcionais de 05/12 avos (considerada projeção do aviso prévio), ambas acrescidas de 1/3;
4. Gratificação natalina de 05/12 avos (considerada projeção do aviso prévio);
5. Depósitos do FGTS sobre os itens acima, salvo férias, todos com indenização de 40%.

No prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada anotar a baixa do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, sob pena de a Secretaria da Vara o fazer (art. 39, § 2º, da CLT).

Multa do artigo 467 da CLT

As verbas rescisórias incontroversas devem ser pagas na data de comparecimento à Justiça do Trabalho, sob pena de pagá-las acrescidas de 50%.

Em razão de ter havido controvérsia razoável quanto às verbas rescisórias devidas, inaplicável a sanção do artigo 467 da CLT.

Indefiro.

Multa do art. 477, § 8º da CLT

Sigo a jurisprudência do C. TST:

RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO INDIRETA. SÚMULA Nº 462 DO TST. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. ***O reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho em juízo não afasta a incidência da multa, prevista no art. 477, § 8º, da CLT, que somente se afasta se o trabalhador der causa à mora.*** O Tribunal Regional julgou em dissonância com a Súmula 462 do TST. Recurso de revista conhecido e provido. ATRASO REITERADO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS. DANO MORAL. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. Esta Corte consolidou o entendimento de que o atraso reiterado no pagamento dos salários no prazo legal acarreta dano moral in re ipsa . Recurso de revista conhecido e provido. (TST - RR: 0000880-21.2021.5.12.0026, Relator: Alberto Bastos Balazeiro, Data de Julgamento: 28/02/2024, 3ª Turma, Data de Publicação: 01/03/2024)

Portanto, devida a multa do art. 477, § 8º da CLT, no valor equivalente a um salário do reclamante.

Dano Moral

A reparação por danos morais demanda prova robusta e clara de que o empregador tenha praticado ato lesivo à honra e dignidade do empregado no exercício do poder de direção, na relação de emprego estabelecida.

O ônus da prova, neste caso, compete ao reclamante, por se tratar de fato constitutivo de direito (Art. 818, I, da CLT).

Destaco que o autor logrou êxito em comprovar a existência de efetiva ofensa a direitos de personalidade.

Conforme amplamente analisado no tópico referente à rescisão indireta do contrato de trabalho, a situação narrada e comprovada nos autos, suportada pelo reclamante, causou dano moral passível de indenização.

Atitudes racistas, como as manifestadas pelos gerentes, devem ser banidas de qualquer relação social por atingirem a honra e a dignidade da pessoa humana

Nesse ponto, a responsabilidade da ré deriva do artigo 932 e 933 do Código Civil, por autorização do artigo 8º, §1º, da CLT.

A indenização por dano moral, na lição emérita de Cunha Gonçalves *"não é remédio, que produza a cura do mal, mas sim um calmante. Não se trata de suprimir o passado, mas sim de melhorar o futuro"*.

Destarte, presentes os requisitos ensejadores da responsabilidade civil decorrente de danos morais, são utilizados os seguintes critérios para fixação destes, afastando-se, desde já, a aplicação da lei de imprensa, por adoção à Súmula 281 do STJ:

a) gravidade do ato lesivo e repercussão no meio social da vítima;

b) condições econômicas do ofensor e vítima e caráter pedagógico da indenização: observa-se o capital social das empresas e o estado de hipossuficiência do reclamante.

O caráter pedagógico do valor da indenização deve ser suficiente a evitar que a reclamada se empenhe em evitar tais atos lesivos e que não volte a reincidir; ao mesmo tempo em que não pode significar o enriquecimento sem causa da reclamante, mas que minimize sua dor moral de forma proporcional.

Por essas razões, defiro indenização por danos morais no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**.

O valor deverá ser corrigido somente pela SELIC, a partir da data da sentença, em respeito à ADC 58/59 do STF.

Contribuição Previdenciária

As contribuições sociais (contribuição previdenciária sobre folha de pagamento e GILRAT) deverão observar os parâmetros da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST.

Honorários Advocatícios Sucumbenciais

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação, na forma do artigo 791-A, §1º, da CLT, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa para as pretensões julgadas integralmente improcedentes pelo juízo, na forma do artigo 791-A, §1º, da CLT, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos, que permanecerão suspensos na forma da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 5766 do STF.

Compensação/Dedução

A compensação é forma de extinção das obrigações e depende da existência de duas pessoas credoras e devedoras uma da outra (art. 368 do CC).

A reclamada não logrou provar a existência de quaisquer dívidas de natureza trabalhista (Súmula 18 do TST) que fosse credora do autor. Indefiro.

Por outro lado, fica autorizada a dedução dos títulos ora deferidos com aqueles pagos a iguais títulos, conforme documentação carreada aos autos, independentemente do mês de apuração, consoante o entendimento consubstanciado na OJ 415 da SDI-I do TST.

Imposto de Renda

A IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014, estabelece procedimento próprio para o imposto sobre a renda recebida acumuladamente.

A comprovação de sua retenção deve ocorrer na forma do artigo 28 da Lei 10.833/03.

A reclamante é o contribuinte do imposto de renda e a responsabilidade pela ausência de recolhimento na fonte pela reclamada, responsável tributária, não altera essa condição. Por isso, deve arcar com o tributo.

Indefiro o requerimento de pagamento exclusivo pelas reclamadas.

O imposto de renda incidirá na forma IN RFB nº 1.500, de 29/10/2014.

Juros de mora e atualização monetária

O Supremo Tribunal Federal, ao julgar as ADC nº 58/59, decidiu que o índice de atualização monetária na fase pré-judicial é o IPCA-E do IBGE e, após, a SELIC.

Ressalto que conforme esclarecido nos Embargos Declaratórios julgados na Reclamação n. 47.929/ Rio Grande do Sul, *"embora o item 6 da ementa do acórdão paradigma conduza à compreensão de que os juros de mora prescrito no caput do art. 39 da Lei n. 8.177/91 incida juntamente com o IPCA-E (...) da parte dispositiva da decisão vinculante do STF extrai-se que, no período antecedente à judicialização, incide tão somente o IPCA-E para fins de correção monetária."*

Ressalvado meu entendimento pessoal, de que a Suprema Corte afastou o artigo 39, §1º, da Lei 8.177/91, sem ser objeto do processo e sem ter declarada sua inconstitucionalidade, além de ter aplicado norma de Direito Civil ao Direito do Trabalho, quando há lei especial tratando do tema e também inovou no ordenamento jurídico, realizando atividade típica do Poder Legislativo; sigo o entendimento da Corte Superior por dever funcional.

Dessa forma, defiro atualização monetária na fase pré-judicial pelo IPCA-E do IBGE e, após ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC.

O momento oportuno da correção monetária é o previsto no artigo 459, §1º da CLT. Inteligência e adoção da Súmula 381 do TST.

DISPOSITIVO

POSTO ISSO, rejeitadas as preliminares, no mérito propriamente dito, julgo a reclamação trabalhista **PROCEDENTE EM PARTE**, reconhecida a rescisão indireta do contrato de trabalho em 30/04/2024, nos termos do art. 483, alínea "e", da CLT para condenar a reclamada **COMPRA CERTA COMERCIAL LTDA** a pagar no prazo legal ao reclamante **MARCOS PAULO SOUZA DE NÓBREGA**, como se apurar em liquidação de sentença, obedecidos aos parâmetros fixados na fundamentação acima, que passa a integrar este *decisum*, os seguintes títulos:

1. saldo de salário de 30 dias;
2. aviso prévio de 30 dias;
3. férias proporcionais de 05/12 (considerada projeção do aviso prévio), acrescidas de 1/3;
4. gratificação natalina de 05/12 avos (considerada projeção do aviso prévio);
5. indenização correspondente aos depósitos do FGTS sobre os itens acima, salvo férias, todos com indenização de 40%;
6. multa do art. 477, §8º, da CLT;
7. indenização por danos morais no valor de **R\$20.000,00 (vinte mil reais)**, a serem atualizados pela SELIC da prolação da sentença até efetivo pagamento.

No prazo de dez dias de intimação expressa para tanto, deverá a reclamada anotar a baixa do contrato na CTPS do reclamante (considerada a projeção do aviso prévio, conforme OJ-82, do Tribunal Superior do Trabalho), sob pena de a Secretaria da Vara o fazer (art. 39, § 2º, da CLT).

Atualização monetária na fase pré-judicial pelo IPCA-E, do IBGE, e, após ajuizamento da ação, apenas a taxa SELIC, observada a Súmula 381 do TST.

As contribuições sociais (contribuição previdenciária sobre folha de pagamento e GILRAT) deverão observar os parâmetros da Lei 8.212/91 e da Súmula 368 do TST. A reclamada deverá proceder ao recolhimento das contribuições previdenciárias, respeitada a prescrição quinquenal, a ser contada do ajuizamento da ação trabalhista (art. 174 do CTN).

Outrossim, a reclamada condenada deverá comprovar o recolhimento do imposto de renda retido na fonte no prazo de 15 (quinze) dias da retenção (art. 28 da Lei 10.833/03), na forma do artigo 46 da Lei 8.541/92, observando-se a Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 2014; excluir-se-ão juros de mora da base de cálculo (OJ 400 da SDI-I do TST).

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono do reclamante de 10% (dez por cento) sobre o valor bruto da condenação.

Honorários advocatícios sucumbenciais em favor do patrono da reclamada de 10% (dez por cento), sobre o valor atribuído à causa para as pretensões julgadas integralmente improcedentes pelo juízo, na forma do artigo 791-A, §1º, da CLT, considerando o trabalho desenvolvido nos presentes autos, que permanecerão suspensos na forma da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI 5766 do STF.

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Deduzir-se-ão os valores pagos sob o mesmo título, limitados aos documentos dos autos.

Custas de R\$600,00, calculadas sobre o valor de R\$30.000,00 arbitrado à condenação para este efeito (art. 789, IV, §2º, da CLT), pela reclamada.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 08 de novembro de 2024.

FARLEY ROBERTO RODRIGUES DE CARVALHO FERREIRA

Juiz do Trabalho Titular

